

A SELETIVIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL À LUZ DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Lisandra Moreira Martins; Isael José Santana (PUC-SP/UEMS)
lisandramm.adv@hotmail.com; leasijs@hotmail.com

Sessão de Trabalho: Justiça, democracia e seletividade

Resumo: O Direito Penal vem sofrendo uma inversão da *ultima ratio* para a *prima ratio* devido à forte opressão ao direito à liberdade e ao aspecto velado de solucionador, amedrontador, passível de solucionar problemas sociais graves, como a ausência de segurança pública. Mencionada transformação pode ser retratada pela situação atual do sistema carcerário e a falácia do discurso ressocializador. Não é rara a veiculação de notícias sobre a situação deplorável de estabelecimentos prisionais, os quais revelam a nítida seletividade em torno dos que são oprimidos legalmente, geralmente, pobres, negros, sem estudos e condições financeiras de contratar um advogado. Esta seletividade atinge não apenas os presos do sexo masculino, por isso o presente artigo aborda a seletividade das mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul, com a análise a partir da reincidência criminal, considerando que em recente pesquisa sobre a situação carcerária neste estado, foi constatado um aumento significativo do envolvimento nos crimes pelas mulheres. Para tanto foi utilizada pesquisa bibliográfica com a análise dos dados disponibilizados a respeito, aplicando-se o método dedutivo-indutivo a fim de retratar uma realidade ainda pouco debatida e carente de medidas emergenciais.

Palavras-chaves: Sistema Carcerário – Seletividade – Criminalidade Feminino.

Introdução

A discussão sobre a real finalidade do modelo carcerário na sociedade não é recente, abrangendo análises nos mais diversos aspectos, tais como psicológicos, sociólogos, criminológicos. De acordo com estudos empíricos, é possível visualizar a formação de uma comunidade carcerária gerida por um modelo que se contrapõe aos desejáveis objetivos da reeducação e reinserção do condenado (BARATTA, 2013).

Neste modelo, é identificada ainda a seletividade enraizada desde o direito penal, que conduz uma relação de desigualdade iniciada na própria normatização dos fatos típicos, que deixa determinados comportamentos ilegais inumes ao processo de criminalização. Mencionado apontamento é bastante perceptível ao se considerar os estudos que demonstram quem são os encarcerados.

Delimitando-se à criminalidade feminina, dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) demonstram que o aumento do encarceramento de mulheres nos últimos 12 anos foi da ordem de 256%, o dobro do encarceramento masculino de 130%. No Estado de Mato Grosso Do Sul, recente pesquisa realizada pela

Comissão Temporária do Sistema Carcerário da OAB/MS, concluída no final do mês de agosto do presente ano (2014), demonstra um elevado número de mulheres envolvidas em crimes, sendo ainda mais preocupante os índices que apontam a prática de crimes ligados ao tráfico de drogas - 79,45% (fonte: www.edicaoms.com.br).

Desta situação, pode-se analisar por meio dos índices de reincidência, quem são as mulheres que vêm se envolvendo cada vez mais com a prática de crimes, em geral usadas como “mulas”; quais são as ações desenvolvidas em prol destas para que não reiterem na conduta criminosa e as possíveis políticas públicas que não sejam meramente repressoras.

Por meio dos índices de reincidência criminal é possível verificar as causas e consequências deste problema, fazendo com que volvemos os olhos a estas mulheres encarceradas, tornando o processo social para além da proposta meramente punitivista ineficiente, é o que propõe o presente artigo, através de pesquisa bibliográfica em conjunto com a análise de dados oficiais.

1. O encarceramento e a falácia da humanização da pena

O desenvolvimento histórico sobre a pena demonstra que não houve necessariamente um processo de evolução social, mas que as nuances em torno punição se deram para atender a uma exigência social, seja responder um mal com um mal ou eliminar e retirar do convívio social aquele que oferece um risco.

As mazelas com que a pena privativa de liberdade é aplicada, por meio do sistema penitenciário, não incomodam todos, como deveria, mas apenas poucos daqueles que estão diretamente relacionados ao problema e aqueles que acreditam que uma mudança pautada na verdadeira ‘humanização’ é capaz de gerar soluções patentes para os problemas em torno da criminalidade.

A equivocada justificativa de que o poder estatal aplica a pena com uma das finalidades de reeducar o criminoso, mostra-se cada vez mais inaceitável. Basta analisar de forma superficial o sistema carcerário, a maneira e quem este atinge.

Iniciando pelo próprio direito penal com seu caráter fragmentário, é possível vislumbrar mecanismos seletivos deste sistema. De acordo com Alessandro Barata (2013, p.166): “O aprofundamento da relação entre direito penal e desigualdade conduz, em certo

sentido, a inverter os termos em que esta relação aparece na superfície do fenômeno descrito”.

Observa-se que as normas do direito penal se constroem e se transmitem de forma seletiva, estampando desigualdades, já que é visível que a maior parte dos que sofrem as consequências da sanção penal pertence a estratos sociais mais baixos. (BARATA, 2013).

Além disso, conforme o mesmo autor (2013) “a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização”.

Interessante observar que a aplicação do direito penal leva a conseqüente provocação do sistema carcerário, verdadeiro produtor de desigualdades, onde há uma marginalização social, sendo que a própria origem aliada ao capitalismo explica esta disparidade entre da real função do cárcere e aquela delineada na legislação.

Nesse sentido:

“O nexó histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história.”

A forte ligação entre o capitalismo e as matrizes históricas do sistema penal existe por este representar um forte mecanismo de controle social legitimado. De acordo com Vera Regina P. de Andrade (2012, p. 140):

“o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social, que, se em nível micro implica um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro implica um exercício de poder (de homens e mulheres), reprodutor de estruturas, instituições e simbolismos. O sistema penal ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social.

Tem-se, portanto, que o encarceramento como uma forma de humanização da pena não corresponde à realidade, pois se em um momento da história produziu indivíduos desiguais, hoje em maior gravidade, mantém um setor de marginalizados sociais. Estes sofrem com a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado, que aplica a pena de modo a contribuir com o seu efeito marginalizador e atomizante. (BARATA, 2013).

Assim, o encarceramento tem demonstrado a punição de forma desumana, cruel e, sobretudo, um verdadeiro caminho para a continuidade da vida criminosa, sem quaisquer instrumentos legais aplicados de forma eficiente, come respaldo aos ditames da legislação que apregoa a mencionada humanização para a ressocialização.

2. A cultura da reincidência criminal no processo penal brasileiro

O instituto da reincidência criminal é considerado pelo legislador como uma circunstância agravante de pena (artigo 61, inciso I, do Código Penal) e está arraigado no processo penal brasileiro durante todo o seu percurso histórico, isto é, desde o advento do Código Imperial de 1830, quando era prevista apenas a reincidência específica, ou seja, quando agrava-se a pena daquele que havia recaído em delito da mesma natureza.

O Código Penal Republicano de 1890 também fez referência à reincidência, conceituando a reincidência específica. E o Código Penal de 1940 a manteve e distinguiu de forma expressa as espécies, representando um marco na distinção das modalidades específica e genérica (ALMEIDA, 2012).

O artigo 63 do Código Penal vigente conceitua a reincidência criminal como sendo a prática pelo agente de novo crime da mesma natureza ou não, após o trânsito em julgado de sentença condenatória exarada no Brasil ou exterior. Além desta conceituação, a reincidência criminal gera várias consequências gravosas ao processado ou condenado, pela justificativa de ser necessário um tratamento mais rígido aquele que reitera na prática criminosa, após uma condenação.

No transcorrer do processo, diversos são os impedimentos, aumento de prazos ou maior grau de dificuldade para conquistar benefícios, tais como: impedimento à concessão da suspensão condicional da execução da pena (art. 77 CP), aumento do prazo do cumprimento da pena para a obtenção do livramento condicional (art. 83, inciso II, CP), aumento do prazo da pretensão executória (art. 110, *caput*, CP), interrupção da prescrição (art. 117, inciso VI, CP), impedimento de algumas causas de diminuição de pena (arts. 155, § 1º, 170 e 171, § 1º, CP), sendo circunstância preponderante quando em concurso de agravantes (art. 67, *caput*).

Além do Código Penal, leis específicas também tratam da reincidência, a exemplo da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98 – artigo 15), Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06 – artigo 44, parágrafo único) e Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072).

Apesar de ter sido considerado um instrumento de política criminal aplicado àquele que volta a praticar conduta delituosa, merecedor, portanto, de uma pena mais grave, e, ainda, ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal constitucional (RE 453.000/RS), há de salientar que este arcaico instituto nada mais reflete a falha do caráter ressocializador e preventivo da punição, sobretudo, do encarceramento.

Sem adentrar a discussão sobre os argumentos das correntes doutrinárias e jurisprudenciais em defesa da constitucionalidade e da contrária, o fato é que a partir da reincidência criminal é possível extrair o caminhar do sistema penal e de seus meios de ressocialização.

Por óbvio, não é possível deixar de mencionar o reflexo da seletividade ao se analisar a reincidência, pois até mesmo este instituto possui na construção histórica a finalidade de segregação, seletividade e marginalização de uma classe social.

Na visão crítica do professor e jurista Lenio Streck (2014):

Já disse isso várias vezes (afinal, sofro de LEER – Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo): o Código Criminal de 1830 foi feito para pegar escravos, o de 1890, para pegar ex-escravos e seus filhos, e o de 1940 para proteger nitidamente a propriedade privada contra os ataques da patuleia, a ponto de dobrar a pena no furto nos casos de escalada, chave falsa, etc. Elementar isso, pois não?

Desta forma, tem-se que o instituto da reincidência criminal está inserido no direito como uma cultura de punição mais gravosa, atribuindo-se exclusivamente ao apenado a responsabilidade pelo reiterado descumprimento da lei.

Esquece-se, porém, de sobrelevar a falha estatal na pretendida ressocialização, o que tem se tornado um problema social cada vez mais grave, considerando que 80% dos egressos são reincidentes, o que foi destacado no voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 453.000/RS. Com isso todo o processo penal é deturpado, deixando de atender as finalidades sociais e políticas (LOPES Jr, 2006).

Assim, o processo penal se desenvolve sem atentar aos preceitos constitucionais, “fazendo vítimas cotidianamente. E quem mais sofre são naturalmente os componentes do andar de baixo da sociedade”. (STRECK, 2014).

3. A seletividade das mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul

Sabendo que a grande maioria dos encarcerados é sexo masculino, muitos debates jurídicos em torno dos problemas gerados pelo sistema prisional não focam na desumanização também vivenciada pelas mulheres apenadas.

Quando se menciona o sistema prisional a imagem primeira é da rebelião em presídios masculinos, no entanto, a restrição da liberdade via processo penal, não difere os gêneros,mas nos remete a reflexão do momento histórico e do crescimento, ou suposto, entre as mulheres.

O processo social de exclusão das mulheres não é apenas direcionado nos direitos a acessos dos espaços públicos, ocorre no mais nefasto dos sistemas que é o do

encarceramento, a invisibilidade da mulher. Na esfera da criminalidade, embora silenciosamente, podemos apontar dados oficiais que demonstram um crescimento de 256% (duzentos e cinquenta e seis) por cento neste processo de reclusão.

Consoante Vera Regina P. de Andrade (2012, p. 137/138):

E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela do prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forme crescente) feminina.

143: (...) podemos constatar que há no Brasil uma aproximação entre os dados da criminalização da pobreza (em torno de 95%) e os dados da criminalização masculina (em torno de 96%), contra aproximadamente 4% de criminalização feminina, entretanto, progressivamente ascendente. (Grifo nosso)

A violência nos remete a suposta força física do gênero masculino, embora não seja exatamente ela que seja capaz da produção da criminalidade, uma vez que diversos tipos de crimes, como o tráfico de drogas independa de força, por isso associá-la ao homem seria um equívoco, mas se o crescimento foi quase o dobro do encarceramento masculino, a representação de mulheres encarceradas ainda é de 7% (sete) por cento.

O processo penal tem por escopo a defesa da pessoa acusada, sendo portanto meio de defesa, mas sabemos que o mero dispositivo não pode explicar o aumento de encarceramento, contudo pode explicar uma mudança na forma de apenamento das mulheres. Há uma relação direta de aplicadores do direito, em especial Ministério Público e juízes que apontam para uma igualdade de potencialidades criminosas.

O que se pode apontar é que mulheres são tratadas igualmente na esfera do processo e esquecidas nos espaços do sistema penitenciário. Não se poderia esperar forma diversa no país que é o mais encarcerador no mundo, fosse diferente para com o gênero feminino. De que forma o processo penal trata a mulher na sua esfera de persecução penal e execução?

Efetivamente não há prisões boas, mas elas podem ser piores, não ao acaso, as lágrimas dos magistrados dizem ter vergonha de fazer parte do processo penal ou mesmo de a impossibilidade de se ver qualquer possibilidade de recuperação advinda das prisões. Neste sentido, a mulher encontra no processo e mesmo no sistema condições diferentes caracterizando um hiper seletividade e maior rigor na aplicação de penas.

No departamento nacional penitenciário, o último censo apontou números de exclusão de pobre, negros, analfabetos, assim como já nos alertava em décadas passado Neder(1994) afirma:

As prisões (em todo o país) escancararam uma podridão que ressalta a arrogância e o descaso das elites e dos governantes em relação aos direitos (em geral), mas, sobretudo, aos direitos humanos das classes subalternas. O esgarçamento das relações sociais em situações de crise econômica, social, política e moral como a vivida presentemente tende a fazer emergir esta podridão, como o fez o episódio da Bastilha que detonou o processo revolucionário francês em 1789.

O processo de exclusão social não pode ser meramente ao acaso, não pode ser apenas a aplicação do direito posto, mas, e, especialmente a sanha contra aqueles que não têm(aqui o não ter é amplo, pois não o tem desde o capital aos direitos, que mormente são ou estão ao alcance dos que têm).

A forma pontual aponta a relação excludente em Wacquant (2001, p. 10):

Uma última razão, de simples bom senso, milita contra um recurso acrescido ao sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção.

Para exemplificar, em 1993, o censo penitenciário apontava um universo de 126.152 presos, pouco mais de 20 anos temos 568 mil presos, na época tínhamos 2/3 de declarados negros ou mulatos, 76% analfabetos ou semianalfabetos, 98% sem condições de contratar serviços de advocacia e nada mais nada menos que 95% na faixa da pobreza absoluta. (MINHOTO, 2000, p. 179-180)

Diferente não pensa Neder (1994, p. 12): “Considerando-se que a seletividade do sistema penal brasileiro atinge os pobres, os negros e os nordestinos (migrantes depauperados), na sua maioria jovens e do sexo masculino, pode-se caracterizar esta prática de extermínio humano como genocida”.

A questão do uso de entorpecentes inegavelmente influencia de forma eficaz nos índices de criminalidade, há ações que visam à intervenção nos extratos social em que estão de alguma forma sofrendo o desequilíbrio da concessão dos direitos elementares, entre eles a de se considerar que a questão, mais social, ou de forma ampla um problema de políticas públicas aqui entendida como o conjunto e não tão somente a aplicação ineficiente do Estado repressor por meio da segurança pública, quica pudesse termos a solução de tais questões por meio da pena, desejada e enaltecida por desconhecimento ou incompetência estatal.

A violência gerada em razão da questão do uso de substâncias ilícitas é de difícil combate, pois não se trata como mencionado, de questão criminal, mas social, outros fatores repercutem na esfera criminal, tais como furto, roubo e receptação, e não

podemos afastar fatores como o “sustento” do vício como forma de arregimentação de mulheres para o tráfico.

O Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se geograficamente localizado nas fronteiras (Paraguai e Bolívia), mas deve ser considerado em Foz do Iguaçu o acesso à Argentina. Pode-se ainda dizer que há uma porta de acesso para outros países como a Venezuela, conforme matéria publicada no site da Câmara dos Deputados (fonte: <http://www2.camara.gov.br>), e podemos observar que o país vizinho Paraguai é atualmente a maior preocupação da Polícia Federal, já que referido país é o segundo maior produtor de maconha do mundo.

É possível dizer que a questão do uso de entorpecentes é democrática, mas não a punição, entre aqueles que se submetem ao poder coercitivo do Estado, há o que se pode denominar ínfimo de pessoas que irão se submeter ao seu poder coercitivo, sendo-lhes impostos penas de modo desmedido. Assim, tal seleção penal pune aqueles de baixo poder econômico, com todo um estigma social como se fossem de fato os responsáveis pelas mazelas sociais.

O traficante tem, portanto, de acordo com a criminóloga Vera Malaguti Batista, um rosto já definido. O bandido se forma na figura do(a) jovem negro(a), morador(a) de periferias (apud ZACCONE, p. 21), pune-se, pois, por condição social por meio de um julgamento em razão do extrato que a pessoa advém, é o que se denomina: labelling approach.

As teorias criminológicas são desenvolvidas para analisar as causas da criminalidade e as possíveis soluções. Dentre estas, destaca-se a teoria do etiquetamento, a qual possui como tese central a disposição de que “a criminalidade não é a qualidade de uma determinada conduta, mas o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, quer dizer, de um processo de estigmatização” (CONDE; HASSEMER, p. 111).

A teoria do etiquetamento nada mais demonstra que ainda há um processo de seleção a criminalidade, estigmatizando uma classe de pessoas menos favorecida, o que remete não apenas a reflexão da desigual aplicação do Direito Penal, mas, sobretudo, que muitos criminosos os quais causam prejuízo não a uma, porém a milhares de pessoas, agem de forma acobertada pelo interesse econômico e político, permanecendo na cifra da impunidade, com desvencilho de todos os preceitos constitucionais voltados a concretude de um Estado realmente Democrático e com a efetivação dos mais diversos direitos fundamentais.

As mulheres vêm tomando seu espaço na sociedade, ainda que lentamente, há o

empoderamento da mulher, e tal se dá em todos os campos. Desde a ação em Seneca Falls(1848), Nova York, ocorre a convenção dos direitos femininos. Neste mesmo Estado, em 1857, no dia 08 de março, a busca pela redução da jornada de trabalho, bem como o direito a licença maternidade, a pressão policial ceifa a vida de 129 mulheres, origem do dia internacional da mulher, que denota a árdua campanha das mulheres em prol de direitos.

Friedrich Engels, em nome da luta pela emancipação e consciência da mulher, na obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, preceitua que:

[...] emancipação da mulher e sua equiparação ao homem são e continuarão sendo impossíveis, enquanto ela permanecer excluída do trabalho produtivo social e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante (ENGELS, 1974, p. 182).

As grandes lutas como a “queima dos sutiãs”, embora nenhum deles tenha sido queimados, são símbolos da contestação opressiva, a luta pelo espaço social que se deu ao longo dos anos, sendo menção histórica para situar uma busca ainda necessária dos espaços gerais e de igualdade.

A propositura vem para que possamos entender que ainda as mulheres ocupam cargos considerados de menor importância, ou mesmo subalternos nos espaços de trabalho, quase sempre precarizados.

É neste sentido que as mulheres no tráfico de entorpecentes ocupam a cadeia do trabalho mal pago e mais perigoso que é o transporte de drogas, onde são denominadas de forma animalesca, ou seja, pela incapacidade de pensar e apenas usar o corpo.

Tais transportadoras de drogas são denominadas “mulas”, ou seja, carrega a carga. As que carregam pequenas quantidades, mas de forma frequente são denominadas “formigas”, pela constância no ir e vir nesta atividade, normalmente o tráfico internacional.

A priori a ideia era de que a mulher levantasse menores suspeitas, aliado ao fato de que a norma veda, a priori, revistas por policiais do sexo masculino, sabendo que a corporação da polícia militar tem em seu efetivo um grande número de policiais deste sexo. Ainda a mulher, conforme uma cultura machista, seria menos propensa ao crime e mesmo os policiais teriam para com estas maiores parcimônia.

Contudo, não é o que vem ocorrendo, principalmente pela gravidade da punição que se gerou em torno do tráfico de drogas e o aumento deste nos presídios. Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas está previsto em legislação especial (Lei nº 11.343/2006, com alterações dadas pela Lei12.961/2014), o que demonstra o

expansionismo do direito penal, conforme o espanhol Jesús-Maria Silva Sanches, em virtude de uma inflação legislativa sempre de caráter de reprimenda sem, no entanto, ter qualquer eficácia na esfera da eficiência desejada, mas atende uma cultura punitivista reinante.

Desta feita, a previsão do enquadramento destas mulheres, que são mais coisificadas no processo da atividade, pois descartáveis aos traficantes e ao Estado ausente em suas necessidades fundamentais, está no artigo 33 da referida legislação com pena agravada na nova lei que tem como base 05 anos, o que per si impede a substituição da pena por medida alternativa, e máxima de 15 anos.

Fosse apenas a expressão da norma, poderíamos dizer que a primariedade poderia impor reduções, o que se dá na realidade é que o crime do artigo 33 é agregado aos demais, como 40 inciso V (tráfico entre estados, que prevê aumento da pena de 1/6 a 2/3), podendo ainda somar-se a associação criminosa, conforme os fatos.

Todavia, decisões como as proferidas no Estado de Mato Grosso do Sul têm entendido que é aplicável a pena alternativa afastando a hediondez prevista na Lei nº 8.072/90 - “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (...)**” (grifo nosso), aplicando a previsão legal da individualização da pena e demonstrando que o grande número das mulheres encarceradas são primárias de bons antecedentes que poderiam ter o benefício das penas alternativas, inclusive por saber que o cárcere jamais recuperou qualquer cidadão, conforme transcreve-se:

EMENTA – AGRAVOREGIMENTAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSOMINISTERIAL – TRÁFICO DE DROGAS - CONDUTAPRIVILEGIADA - ART.33, § 4.º, LEI 11.343/06 - – AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ROL TAXATIVO - RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de rol taxativo, por inexistência de previsão legal expressa, o reconhecimento da conduta privilegiada do tráfico de drogas (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06) afasta a hediondez do crime. (Agravamento Regimental em Agravamento Criminal - N. 2009.033667-2/0001-00 - Ponta Porã. Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Segunda Turma Criminal. Julgado em 18.1.2010).

AGRAVO CRIMINAL – RECURSODEFENSIVO – TRÁFICOPRIVILEGIADO – HEDIONDEZAFASTADA – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NOS PRAZOS PREVISTOS PARA O CRIME COMUM - RECURSOPROVIDO.

Considerando que o crime de tráfico privilegiado não está elencado no rol dos hediondos e assemelhados, impõe-se a concessão da progressão prisional e do livramento condicional nos prazos previstos para o crime comum. (Agravamento Criminal - N. 2011.003408-1/0000-00 - Campo Grande - Relator Des. Manoel Mendes Carli - Segunda Turma Criminal, 28.2.2011).

Assim sendo, diante de toda a problemática enfrentada, é possível afirmar que, à luz da reincidência criminal voltada a análise ao crescimento do encarceramento das mulheres, o tratamento diferenciado desde a formatação do direito penal e do sistema prisional continuam marcando a história como um processo de seletividade e segregação de uma camada populacional determinada, sem medir as consequências do rigorismo exacerbado, política criminal populista e a ineficácia da estrutura ora construída.

Mencionada história foi bem retratada por Dráuzio Varella no documentário “Quebrando o tabu”(ANDRADE, 2011):

Olha, na penitenciária feminina a coisa mais pura que eu vejo são essas meninas pegadas levando droga para dentro das cadeias. O que acontece com elas? Elas têm um marido, um namorado preso. São iludidas por eles que vão morrer, receber uma droga para pagar uma dívida ou outras que fazem isso mesmo para ganhar dinheiro. Colocam a cocaína num saco plástico e colocam a cocaína dentro da vagina, quando passam pela revista na porta de cadeia às vezes a funcionária desconfia, manda agachar, a tossir etc. Pega a droga. Essa menina sai da cadeia e vai direto para a delegacia, da delegacia vai para a penitenciária do estado. E muitas vezes o juiz dá 04 anos de cadeia, às vezes ela nem voltou para a casa depois que saiu para fazer a visita na cadeia, deixou o filho de 09 anos cuidando dos 03 mais novos, não voltou e o que acontece com essas crianças? Uma prima pega um, a vizinha pega outro, ou ficam sob a custódia do Estado. Qual o futuro dessas crianças? Porque isso é uma gota d'água no oceano do tráfico de drogas e você destrói uma família e cria futuros marginais, deixando essas crianças sem apoio materno.

Com a formação de um círculo vicioso de quem são os criminosos, voltando-se a atenção especial às mulheres, a continuidade deste sistema de segregação não será obstada se persistirem a falta de análise crítica à situação atual e o pouco desenvolvimento, quiçá nenhum, de medidas verdadeiramente eficientes e com caráter de humanismo, capazes de impedir o quadro acima relatado continue fazendo parte da história do processo brasileiro.

Conclusão

A questão da mulher permanece a ser tratada com a invisibilidade social e as que adentram ao cárcere não são diferentes. As questões sociais excludentes são meramente consideradas como mazelas do sistema carcerário ineficiente e ineficaz, que atinge quase que exclusivamente uma classe sempre marginalizada, que em muitas lhas restam poucas ou nenhuma oportunidade das promessas da modernidade.

Após o cárcere, no processo penal, em sua amplitude de revestir-se em instrumento de defesa da cidadania e garantia da segurança jurídica, que por vezes só aparece quando o Estado tem por escopo a punibilidade, encontramos a determinada

reincidência que tem, por força de decisão da Corte maior, a constitucionalidade, para sacramentar o fracasso dos objetivos da segregação.

Os avanços jurídicos de concessão de progressão e afastamento da reprimenda hedionda não são o bastante para tratar questões de tamanha profundidade das mulheres encarceradas, não se nega o tímido avanço, mas a ausência de políticas criminais que possam individualizar a pena e mesmo a análise da reincidência frente ao fato em si.

Desta forma, após a constatação dos dados iniciais lançados pela Comissão Temporária do Sistema Carcerário da OAB/MS, concluída no final do mês de agosto do presente ano (2014), é possível verificar que o aumento do envolvimento das mulheres no mundo do crime, especialmente, no crime de tráfico de drogas confirma a seletividade retratada.

A partir do instituto da reincidência criminal, as finalidades justificadoras do cárcere demonstram-se inócuas, devido a pouca ou nenhuma efetividade. Assim, conclui-se que as mulheres encarceradas são aquelas excluídas, segregadas, que sofrem com o processo penal fragmentador, elitista e legalista, havendo a necessidade de amadurecimento deste problema tanto em âmbito acadêmico, quanto na prática quando da aplicação de uma pena, que pode refletir uma dupla ou exacerbada punição, demandando emergentes soluções.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência criminal: reflexões dogmáticas e criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Editora Renavan: Rio de Janeiro, 2012.

ANDRADE, Jenis. **Scanner Corporal**. Disponível em: <http://jenisandrade.blogspot.com/2011/02/scanner-corporal_13.html> Acesso em: 02 ago. 2014.

CONDE, Francisco Muñoz e HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**, 2ª tiragem, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.

Edições MS. Disponível em: <<http://www.edicaoms.com.br/noticias/136886,Situacao+carceraria+de+MS+ainda+e+alar+mante,+aponta+OABMS.html>> Acesso em 30 ago. 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1974.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo**. A Terceira Velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2009.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235084>> Acesso em 05out 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 6ª ed.. Editora Renavan: Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 09 out 2014.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Reincidência: um caso de não-recepção pela Constituição Federal**; Boletim IBCCRIM. nº 209 . Abr. 2010. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/>> Acesso em 08 out 2014.

LOPES Jr., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4ª edição, rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juis, 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NEDER, Gizlene. **Violência e cidadania**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>> Acesso em 09 out 2014.

ZACCONE, Orlando. **ACIONISTAS DO NADA: quem são os traficantes de drogas**. 2ª Edição. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Curriculum Vitae:

Lisandra Moreira Martins – Doutoranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Bolsista Capes; Coordenadora do Projeto de Pesquisa intitulado “A Reincidência Penal à Luz do Processo Penal Constitucional”; Docente da UEMS – Curso de Direito.

Isael José Santana – Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP em Filosofia do Direito (PUC/SP). Professor dos cursos de Direito, Ciências Sociais e das especializações em Educação e em Direitos humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa intitulado "Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares".